

neamento e electricidade, no todo ou em parte, as atribuições que pelo presente diploma lhe são conferidas.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto-lei n.º 28:538

O decreto com força de lei n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, impôs às juntas autónomas dos portos, existentes àquela data, a obrigação de harmonizarem os seus estatutos e seus regulamentos com o que vinha de ser promulgado.

Aprovou o Conselho de Tarifas dos Portos o regulamento de tarifas da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, que vai ser publicado devidamente aprovado.

Pronunciou-se também favoravelmente o mesmo Conselho sobre a parte da proposta de remodelação da Junta em que, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, devia ser ouvido.

Julga agora o Governo oportuno fazer a remodelação da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149, dando assim satisfação às solicitações feitas por aquela entidade.

Aproveita-se a oportunidade para definir e fixar a zona de jurisdição da Junta, arrumando-se um assunto que tem trazido perturbações ao desenvolvimento do porto, sem vantagem para nenhum outro serviço.

Faz-se voltar à posse do Estado os terrenos da Murraceira que, pela lei n.º 104, de 8 de Janeiro de 1914, tinham sido cedidos à Câmara Municipal da Figueira da Foz para construir um bairro, mas a Câmara não aproveitou.

Não são aqueles terrenos próprios para construções, porque são ou submersos ou inundados, e ainda mesmo que fôsem aterrados, o que exigiria um grande dispêndio de dinheiro, teriam más condições de salubridade.

Por outro lado, sendo esses terrenos adjacentes à doca dos navios de pesca, às instalações actuais de secagem de bacalhau e aos terrenos conquistados ultimamente, apresentam-se como um bom depósito para os produtos de dragagens de conservação, o que permitirá obter em poucos anos terraplenos com todas as condições para serem explorados como secadouros de bacalhau.

Assim são entregues à Junta para promover o seu aproveitamento.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz, criada pela lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, passa a designar-se por Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz, regendo-se pelas disposições dos decretos n.ºs 12:757, 14:718 e 14:782, respec-

tivamente de 2 de Dezembro de 1926, de 8 e de 19 de Dezembro de 1927, na parte não revogada pelos decretos n.ºs 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 23:312, de 14 de Março de 1933, e ainda pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º A área sob a jurisdição da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz compreende:

a) O estuário do rio Mondego, constituído pelos seus dois braços salgados, e as respectivas margens, desde a foz até ao sítio do Pontão, e os terrenos do domínio público marítimo adjacentes, incluindo os que sejam objecto de quaisquer concessões dadas pelo Governo;

b) O litoral marítimo compreendido entre os paralelos do Farol Novo do Cabo Mondego e do posto fiscal do lugar da Cova;

c) Todos os terrenos adjacentes às faixas definidas nas alíneas anteriores, adquiridos ou conquistados ao rio e ao mar pela Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz;

d) Os molhes, diques, cais, docas, acostadouros, rampas, varadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a ser construídas entre os limites fixados nas alíneas anteriores.

Art. 3.º Compete especialmente à Junta:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias ao melhoramento e conservação do porto;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramento e conservação;

c) Superintender dentro da área da sua jurisdição em todos os serviços respeitantes à exploração comercial do porto;

d) Promover, pelos meios julgados mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do porto.

Art. 4.º A Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz tem a seguinte composição:

1) *Vogais natos*:

O presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

O engenheiro director do porto, administrador delegado da Junta;

O capitão do porto;

O engenheiro director da hidráulica do Mondego;

O engenheiro director das estradas do distrito de Coimbra;

O delegado do Ministério Público da Câmara da Figueira da Foz;

O chefe da delegação aduaneira.

2) *Vogais eleitos*:

Um representante da Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz ou da corporação que vier a substituí-la;

Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta;

Um representante das empresas locais de pesca costeira;

Um representante das empresas locais de pesca longínqua;

Um representante do Sindicato dos Produtores de Sal da Figueira da Foz;

Um representante do Sindicato Nacional dos Pescadores de Buarcos.

Art. 5.º No prazo de dez dias, a contar da data do presente decreto-lei, o actual presidente da Junta Autónoma do porto e barra da Figueira da Foz avisará as entidades a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º de que devem, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando auto dêsse acto, que lhe será remetido.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias, fixado no corpo deste artigo, será pela mesma entidade convocada para sessão a nova Junta, devendo nessa sessão proceder-se:

a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) A eleição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º, o presidente da sessão entregará, mediante auto assinado por todos os presentes, a presidência da Junta ao presidente eleito.

§ 3.º Enquanto não fôr nomeado o presidente da nova comissão executiva assumirá a presidência dessa comissão o presidente da Junta.

Art. 6.º Constituem receita da Junta:

1.º O imposto adicional de 1 por cento sobre o valor de todo o pescado tributado na área fiscal da delegação aduaneira da Figueira da Foz, com excepção do bacalhau fresco pescado por navios portugueses;

2.º O imposto de \$03 por quilograma de bacalhau fresco pescado por navios portugueses, tributado na área fiscal da delegação aduaneira da Figueira da Foz.

3.º O rendimento da exploração comercial do porto, resultante da aplicação dos regulamentos em vigor de tarifas e de taxas;

4.º O produto das licenças de qualquer natureza e o das ocupações de armazéns e terrenos sob a jurisdição da Junta, concedidas mediante concurso público;

5.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços do porto ou que por lei ou despacho lhe seja atribuída.

§ 1.º O aluguer de armazéns e terrenos será dado mediante concurso público, que poderá ser dispensado quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, com autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As receitas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º são cobradas e arrecadadas directamente pela Junta.

Art. 7.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta Autónoma do porto da Figueira da Foz o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão executiva que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta Autónoma enviará ao respectivo agente do Ministério Público junto do Tribunal das Execuções, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado no prazo de oito dias, a contar da data do envio da carta.

Art. 8.º A cobrança e anulação dos impostos referidos no presente decreto serão aplicáveis as disposições que regem idênticos serviços em relação aos rendimentos do Estado.

Art. 9.º Regressam à posse do Estado os terrenos cedidos à Câmara Municipal da Figueira da Foz pela lei n.º 104, de 8 de Janeiro de 1914, devendo a Junta Autónoma promover o seu aproveitamento para os serviços de exploração comercial do porto.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar os diplomas regulamentares necessários à completa execução do presente decreto-lei.

Art. 11.º São revogados a lei n.º 1:149, de 14 de Abril de 1921, com excepção do seu artigo 1.º, e o decreto n.º 8:275, e regulamento anexo, de 21 de Julho de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:539

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 7.º e artigo 133.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente em vigor, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», das importâncias de 29\$35, em dívida à Companhia dos Telefones de Lisboa por chamadas troncas feitas em Dezembro de 1935 pelo telefone n.º 2 5102, que se encontra instalado no Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e 1.050\$, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, referente aos vencimentos de duas telefonistas que prestaram serviço no mesmo Gabinete, no impedimento legal das telefonistas do Ministério, em Julho de 1936 e Agosto de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:540

Considerando que a Administração dos Portos do Douro-Leixões repôs nos cofres do Estado no corrente ano económico 2:153.338\$22, de conta das suas dotações no ano findo, que não chegou a utilizar;

Considerando que, para pagamento de encargos de contratos autorizados pelos decretos n.ºs 28:158, 28:169, 28:306 e 28:307, carece a referida Administração que seja transferida para o actual ano económico a quantia de 2:138.140\$43;

Considerando que deve ser inscrita no actual orçamento da referida Administração a verba de 3:800.000\$, já descrita no capítulo 15.º, artigo 168.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, como saldo provável em 31 de Dezembro último do crédito de 5:000 contos aberto pelo decreto-lei n.º 27:666, de 24 de Abril de 1937, para ocorrer às obras de reparação dos estragos causados pelos temporais do inverno daquele ano nos molhes do porto de Leixões;

Considerando que, tendo o referido saldo excedido em 464.464\$87 aquela verba, há que inscrever também esta quantia no mesmo orçamento, assim como no do Ministério, para que possa ter a devida aplicação;